## EMENDA N° - CEDN (ao PLS n° 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao 8 11 do art 40 do PLS nº 559 de 2013:

De se a segume readção do y 11 do drt. 10 do 1 Ds m 337, de 2013.
"Art. 40
§ 11. O regime de contratação integrada poderá ser aplicado somente em licitações de empreendimentos de alta complexidade e com valor de referência superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos grandes méritos do Substitutivo é transformar a Lei de Licitações, de um figurino ultrapassado e inflexível, em um leque de opções postas à disposição da administração pública para que possa adotar o melhor formato de acordo com as características da demanda de bens ou serviços públicos a ser atendida.

Dentro desse leque, a contratação integrada – já presente em nosso ordenamento jurídico – pode trazer os melhores resultados em termos de economicidade e eficácia, desde que utilizada naquelas situações específicas em que, além da grande magnitude do empreendimento, estejam presentes uma ou mais das seguintes características: a) grande complexidade técnica; e b) múltiplas possibilidades de soluções tecnológicas que levem a distintos ganhos econômicos e de eficácia para o poder público com sua adoção.

Mas é preciso reconhecer também que a adoção dessa alternativa, mais flexível e menos apta a ser disciplinada por uma exaustiva rota jurídico-procedimental, traz riscos de desvios éticos. Seria ingenuidade



desconhecer que, no atual nível de desenvolvimento, nossa estrutura político-administrativa ainda não garante que essa flexibilidade será exercida sem riscos de desvios ou favorecimentos.

Por essa razão, é recomendável que, ao menos nos próximos anos, essa alternativa seja limitada a obras de grande vulto, acima de R\$ 500 milhões. À medida que for sendo utilizada e, espera-se, com sucesso, a experiência certamente demonstrará se limites menos restritivos poderão ser impostos a essa alternativa de certame.

Sala da Comissão,

Senador José Aníbal